

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0226/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0226/2001 DE 02/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SER OFERECIDO GRATUITAMENTE CURSO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO, DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, PARA OS FUNCIONÁRIOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL QUE AINDA NÃO TENHAM A FORMAÇÃO ACADÊMICA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:48:07

00000017704-03



ARQUIVADO EM

06.02.2002
[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica: Substituto



Folha nº 01 do proc.
Nº 226 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0226/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Just. 02 MAI 2001
Adm. Financeira
Educação e Esportes
Função e Planejamento
MAI 01
PRESIDENTE

Institui a obrigatoriedade de ser oferecido gratuitamente Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para os funcionários docentes da rede direta e indireta da educação infantil e funcionários docentes da rede municipal de ensino fundamental que ainda não tenham a formação acadêmica.

(DOCENTES)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 29 AGO 2001 ★
PRESIDENTE

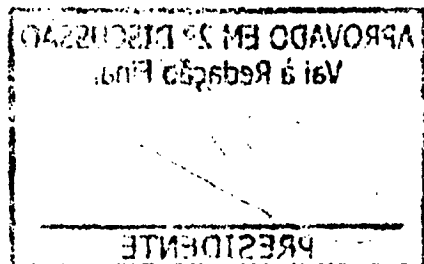
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final
25.10.01
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -Fica instituído pela Prefeitura de São Paulo o Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para todos os funcionários docentes da rede direta e indireta da educação infantil e funcionários docentes do ensino público municipal fundamental que ainda não tenham a formação acadêmica.

Parágrafo primeiro: O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

Seção de Publicação o
Edição do Anais
DT-10
03 MAI 2001
14025 6 00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22.10 e folha de informação sob nº
11 de 05/01/64 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo segundo: O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

Parágrafo terceiro: O curso terá como objetivos a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho; b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas; c) ler e compreender as relações inter-pessoais da contemporaneidade; d) desenvolver trabalhos coletivos; e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

Parágrafo quarto: A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei.

Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único: Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá



Câmara Municipal de São Paulo

imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- I- realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;
- II- priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;
- III- organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;
- IV- responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;
- V- organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;
- VI- discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;
- VII- propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;
- VIII- prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;



Câmara Municipal de São Paulo

IX- efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas , aí compreendidas todas as atividades do aluno.

Parágrafo primeiro: Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

Parágrafo segundo: Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2.

Parágrafo terceiro : Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas .

Parágrafo quarto: Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

Parágrafo quinto: As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo sexto: As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CARLOS GIANNAZI

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Não podemos falar de educação de qualidade a ser oferecida para nossas crianças, como pretendem assegurar os dispositivos legais, se na contra-partida não se estabelecer uma proposta de qualificação profissional para os trabalhadores da educação.

Se de um lado, a integração da educação infantil – das crianças de zero a seis anos – à educação básica está pressupostamente encaminhada, como dever do estado e da sociedade civil, fruto de muito tempo de lutas de educadores e segmentos organizados, por outro lado, ainda há muito o que se fazer para se preparar convenientemente os profissionais responsáveis pelo trabalho com as crianças.

Se os documentos legais ainda definem esta questão de modo algo vago e superficial, cabe ao poder público instalado definir concretamente políticas públicas para a formação de seus educadores, sob pena de se realizar melhorias apenas na intenção do legislador.

Considerando as crianças como cidadãos em processo de formação, elas têm direito a se beneficiarem de uma política nacional para a infância ,



Câmara Municipal de São Paulo

que contemple as reais necessidades das crianças brasileiras contemporâneas.

Se ainda no âmbito acadêmico e na esfera da administração pública, continua a ferrenha discussão entre o “cuidar” e o “educar”, esta limitação conceitual não poderá atrasar ainda mais a definição das políticas públicas para nossas crianças. Enquanto se discute – e a discussão tem sido, no mínimo, muito rica – é preciso incorporar essa discussão à formação dos educadores que trabalham e/ou trabalharão com as crianças. Não é nosso propósito aqui ampliar essa discussão já apontada, por exemplo, no Parecer CEB nº 022/98 de 17/12/98.

O propósito principal é clamar aos governantes, responsáveis pela definição e concretização de uma política municipal para a infância, que não percam de vista uma questão simples: não se fará educação de qualidade, com projetos pedagógicos norteados por paradigmas modernos da cidadania e da educação, sem a competente e correlata preparação e/ou formação contínua dos profissionais da educação infantil e fundamental..

A nova LDB, no artigo 87, parágrafo terceiro, trata o assunto “formação dos educadores” delegando aos Municípios a tarefa de (inciso III) “realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância” e, no parágrafo quarto, impondo a responsabilidade de “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”.



Câmara Municipal de São Paulo

O art. 30, inciso VI, da Constituição Federal coloca a educação infantil, como competência dos municípios, ainda que dentro dos princípios de colaboração entre federação e municípios. Essa mesma constituição nos artigos 208, inciso IV, garante o atendimento educacional das crianças de zero a seis anos, pelo Estado, estabelecendo, ainda, no artigo 211, oferecimento da educação infantil como uma das prioridades de atuação da esfera municipal.

Ainda com referência a LDB, o artigo 61, traduz o espírito de se ter política de formação com base na “ I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço” e “II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades ”.

De resto, as informações/textos copilados sob o título de “ SUBSÍDIOS PARA CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL” – MEC/SEF, publicado em maio de 98, sustenta e amplia todas as posições ora em discussão, particularmente os que dizem respeito à qualidade da formação do profissional da educação infantil.

Neste sentido, o município deve concentrar todo seu esforço com a finalidade de elevar o nível da formação de seus educadores, principalmente dos que trabalham com a educação básica.

Historicamente, o Município de São Paulo sempre esteve à frente da renovação pedagógica e da busca por melhor qualidade de suas propostas



Câmara Municipal de São Paulo

educacionais. Não será nenhuma novidade para a Secretaria Municipal de Educação organizar cursos que complementem ou reforcem a formação inicial de seus educadores. Já no distante ano de 1989, no Governo de Luiza Erundina, a Secretaria Municipal de Educação, sob o comando de educador Paulo Freire, recebeu e incorporou aos seus quadros centenas de educadores da FABES (Secretaria da Família e do Bem Estar Social), que trabalhavam com a educação de adultos. Além de dar aos cursos o caráter de institucionalidade, a Secretaria organizou, propôs e capacitou em nível médio (2º Grau/Magistério) muitos educadores desse projeto.

Hoje não pode ser diferente. Há uma transição em curso, das creches, ora situadas administrativamente nas SAS, para a SME, integrando o sistema municipal de ensino, no âmbito

da educação infantil. Junto com a passagem dos prédios e dos alunos, a Secretaria Municipal de Educação estará recebendo os muitos funcionários desses equipamentos, alguns dos quais contratados ou concursados quando o contexto de exigência de qualidade era outro.

A Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, a partir desse mesmo contexto, já encaminhou proposta de “Curso Especial de Formação de Professores de 1º a 4º séries do Ensino Fundamental”, definindo um universo de 12.400 professores efetivos com formação restrita ao nível médio.

Faz-se necessário, portanto, neste momento, em que a incorporação das creches ao sistema municipal de educação é questão de tempo, levar a



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cigone - Ass. Parlamentar
R.P. 10.495

cabo a concretização do ideal da lei, dando às crianças de zero a seis anos status de sujeitos merecedores dos direitos de educação de qualidade. Na outra face da escola, para que essa qualidade possa ser constituída e usufruída por nossas crianças é imperioso e necessário que seus educadores institucionais sejam capacitados com a frequência e a necessidade obrigatórias para tal evento.

Dadas as considerações anteriores submetemos este projeto de lei à análise dos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

1.1

do processo nº 01- 226

de 19 01 08 / 05 / 01

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-05-01

Lei 12.756/98.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

09 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/5/01 às 15:58h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2007

Presidente da CCJ

ACOLV O. JAM
Câmara Municipal
Sala de

SEGUE

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

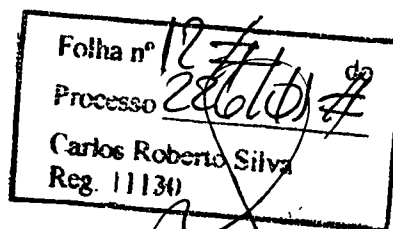
sob folha

nº

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0539/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PL 226/2001.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa a instituir o Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para todos os funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil e funcionários docentes do ensino público municipal fundamental que ainda não tenham a formação acadêmica.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 200, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

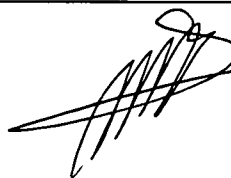
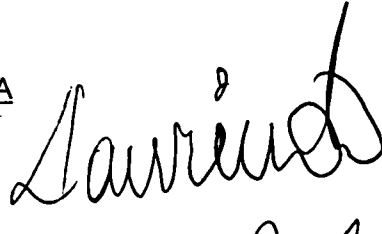
No mérito, a proposta apresenta uma complementação da legislação federal e estadual sobre educação, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Favorável, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos financeiros da proposta, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/06/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Bispo

Alcides Aragones

Laurindo

Gilson

17 - RELCOM
17-0332/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E
ORÇAMENTO, SOBRE O PL 226/2001.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]
Cândido Figueira
Zito Custódio
Carlos Giannazi
William Woo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Monteiro
Augusto
Adriano
Elisav Gahnil
Italo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 de 05
página 35# coluna 01#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

20

Folha nº	14	do proc.
nº	01-226	de 20 01

SEM

ROD.:1 FOLHA:23 TAQ.:ALEX SESSÃO:54 extraordinária

ORADOR:Frangé/Bonduki

DATA: 29 8 2001

REVISÃO

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 38.

- "PL 226/01, do Vereador Carlos Giannazi (PT).

Institui a obrigatoriedade de ser oferecido gratuitamente Curso de Formação em Serviço de nível universitário, para os funcionários docentes na educação infantil e da rede municipal de ensino fundamental que ainda não tenham a formação acadêmica. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE...(Marcelo)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão.

Passemos à apreciação do item.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

ROD.:1 FOLHA:36 TAQ.:ALEX SESSÃO:54 extraordinária

ORADOR:Frangé/Bonduki

DATA: 29 8 2001

REVISÃO

Folha nº	15	do proc.
nº	01.226	de 20 01
SEM		
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com o PL 226/01, do nobre Vereador Carlos Giannazi, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Voltará em segunda discussão.

Meus cumprimentos ao Vereador Carlos Giannazi pela aprovação da propositura.

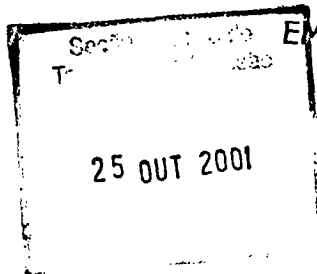
Há sobre a Mesa requerimento de inversão de pauta apresentado pelo nobre Vereador Líder do Partido dos Trabalhadores, Arselino Tatto. Requer S.Exa. seja considerado como item 3 da pauta o atual item 53.

- É lido o seguinte:



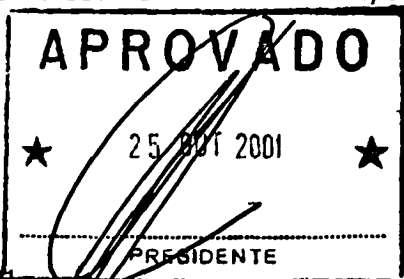
Folha nº 16 do proc.
nº 01.226 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 226/01



Art. 1º - Dá nova redação à ementa do PL 226/01

"Ementa - Institui Curso gratuito de Formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica".

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 1º do PL 226/01

"Art. 1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior".

Art. 3º - Acrescenta parágrafo quinto ao art. 1º do PL 226/01:

"Parágrafo quinto: Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário"

Sala das Sessões,

Carlos Giannazi
vereador

Handwritten signatures and initials with circled numbers (1 through 19) are present throughout the bottom half of the page, indicating approval or registration by various council members.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	17	do proc.
nº	01.226	de 20 01
DT-10		

ROD.: 07 FOLHA: 4 TAQ: Luiz Carlos SESSÃO: 67 Extra.

ORADOR: Presidente, Edivaldo Estima, Goulart LA TA 25.10.01

REVISÃO

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- "PL 226/01, do Vereador Carlos Giannazi (PT). Institui a obrigatoriedade de ser oferecido simultaneamente Curso de Formação em Serviço de nível universitário, para os funcionários docentes na educação infantil e da rede municipal de ensino fundamental que ainda não tenham a formação acadêmica. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ EMENDA PARA LEITURA."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à votação do PL 226/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

ROD.: 07 FOLHA: 6 TAQ.: Luiz Carlos SENSÃO: 67 Extra.

ORADOR: Presidente, Edivaldo Estima Goulart DATA: 25.0.01

REVISÃO

Folha nº	18	do proc.
nº	01.226	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário do Vereador Cláudio Fonseca. Está aprovada a emenda. Vai à Comissão de Justiça para apreciação final, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta, apresentado pelo Vereador Arselino Mattos, em nome do Colégio de Líderes, que será lido.

- É lido o seguinte: (37-3)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá a leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01.226 de 19 01.26, 10.01 (a)

reusa L. Z. Alves
de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Constituição e Justiça,

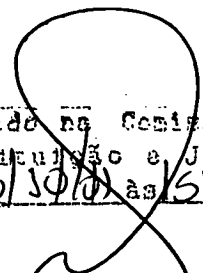
Para Redação Final, tendo em vista a aprovação
de Emenda, à fl. 16, ocorrida em 25 de outubro do corrente, na 67ª Sessão
Extraordinária.

26/10/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10/01 às 15:30h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEQUE ☒ Junto. ☒ nesta data. ☒ documento. ☒ e papel para informação, rubricado.

sob folha

nº

1204/23

Em

12.12.05

Carlos Roberto da Silva

Secret

11.130

Presidente da CDJ

Encaminhe-se, em 7 de 11 de 2001

Presidente

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 7 de 11 de 2001

Ao Ilustre Vereador

para relatar

Wanderley



Folha nº	226	do
Processo	226/01	
Carlos Roberto Silva		
Rep. 17/2001		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR 001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
16-1574/2001
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir a obrigatoriedade de ser oferecido gratuitamente Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para os funcionários docentes da rede municipal de ensino fundamental que ainda não tenham formação acadêmica.

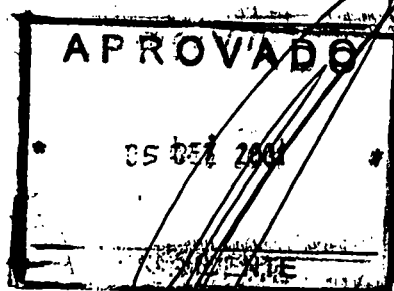
O projeto foi aprovado em segunda discussão e votação, na sessão realizada em 25 de outubro do corrente, na forma da emenda apresentada e lida na mesma sessão, de autoria do n. Edil Carlos Giannazi, modificando a redação da ementa, dando nova redação ao artigo 1º e acrescentando parágrafo único ao art. 1º, todos do PL nº 226/01.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração de parecer propondo a redação final ao texto original, com a incorporação das alterações decorrentes da emenda aprovada na 67ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 do mês em curso.

A emenda foi incorporada ao projeto aprovado sem nenhuma correção ou modificação, eis que desnecessário.

Segue abaixo o texto do projeto aprovado, em sua redação final:

PROJETO DE LEI Nº 226/01

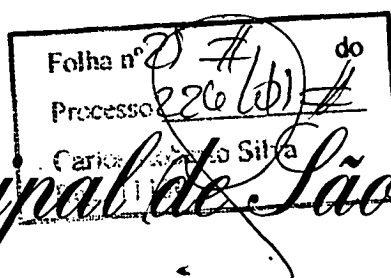


Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior.

17 - RELCOM
17-0775/2001



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso terá como objetivos a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho; b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas; c) ler e compreender as relações inter-pessoais da contemporaneidade; d) desenvolver trabalhos coletivos; e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei.

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 2º. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 4º. A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 ⁷¹ do
Processo 226 ^{WZ}
Carlos Roberto Silva
Pág. 11/20

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 5º. O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º. Parágrafo quinto: As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.



Folha nº 23	do
Processo 226612	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

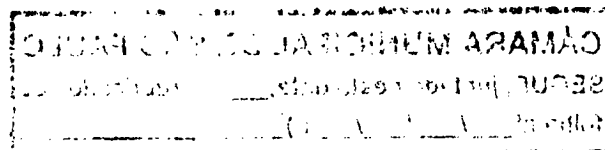
Art. 6º. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/61.



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/12/05
página 148/49 data 4, 102#
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. L. M.
E. M.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 24, 06/12 a) _____

25
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº	24	do proc.
nº	01.226	de 20 01

ROD.:01 FOLHA:43

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

DATA:06/12/01

ORADOR:

REVISÃO

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
SEM RF 10.686

(José Eduardo Cardozo)

Informo aos Srs. Vereadores que o PL 226/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que institui a obrigatoriedade de ser oferecido gratuitamente curso de formação em serviço de nível universitário para os funcionários docentes da rede direta e indireta de Educação infantil e funcionários docentes da rede municipal de ensino fundamental, que ainda não tenham formação acadêmica, não recebeu emendas de redação. Portanto, vai à sanção do Executivo na forma regimental.

O mesmo também ocorre em relação ao PL 539/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, dando outras providências. Também não recebeu emendas, e por conseguinte, fica cientificado ao plenário de que irá à sanção da chefia do Executivo na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 25 ✓

do processo n° 01.226

de 20 01.06.12, 01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, de fls. 20/23, permaneceu sobre a mesa durante a 81ª Sessão Extraordinária, realizada em 05/12/01, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

06/12/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO
Em 11/12/01
às 10:45 horas
ORLEANO RODRIGUES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

06/12/01

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

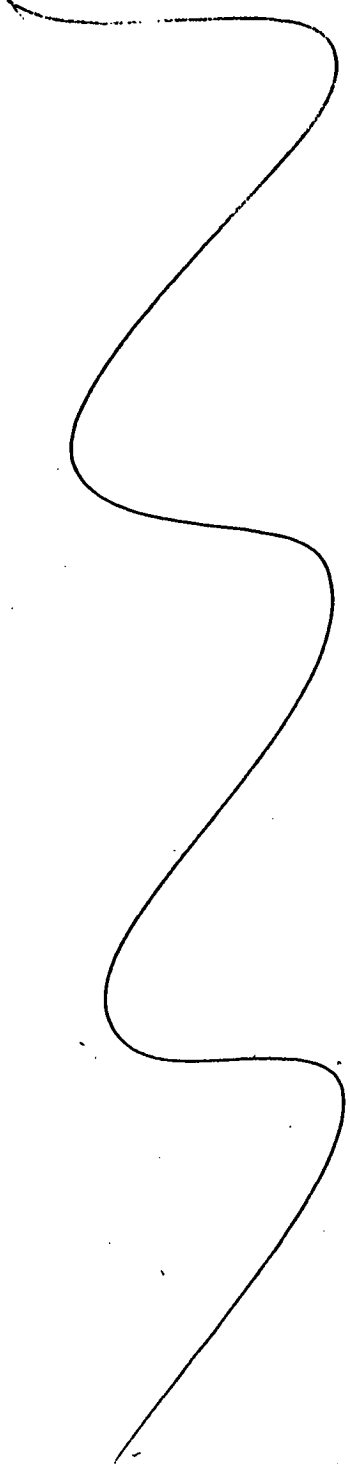
Sr. Chefe,

Providenciados conforme solicitação de V.Sa.

06/12/01

ZUZÍ ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

01.01.02
01.01.02
01.01.02



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26 m 33

Em 16 / 01 / 02

(a)
ANDRÉ KOCIMENDES
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	21	do proc.
n.º	226	de 2001
Selo da Câmara Municipal de São Paulo		

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0804/2001

Senhora Prefeita,

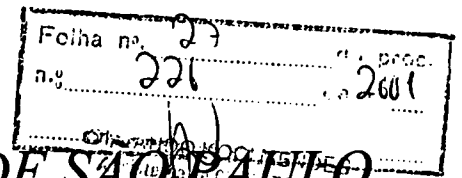
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 226/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

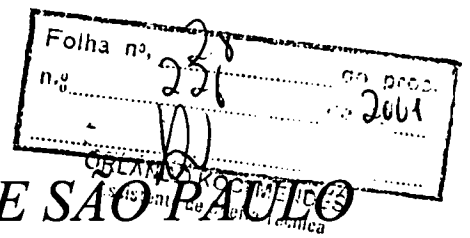
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/za



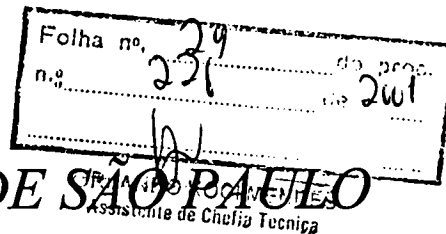
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 20/23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 226/01). (Ver. Carlos Giannazi - PT). Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior. § 1º - O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional. § 2º - O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade. § 3º - O curso terá como objetivos: a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho; b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas; c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade; d) desenvolver trabalhos coletivos; e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos. § 4º - A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei. § 5º - Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário. Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

privadas e com os institutos de ensino superior. Parágrafo único - Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno. Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades: I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso; II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional; III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências; IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo; V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle; VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos; VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo; VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência; IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes. Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno. § 1º - Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo. § 2º - Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2º. § 3º - Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas. § 4º - Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho. § 5º - As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tecnologia educacional e gestão democrática. § 6º - As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura. Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

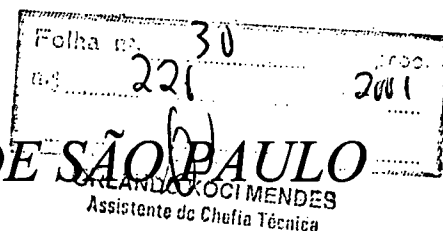
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI PERIARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE DE 2001.

Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior.

§ 1º - O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º - O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º - O curso terá como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º - A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei.



Folha nº	31
Nº	221
	2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

§ 5º - Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único - Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

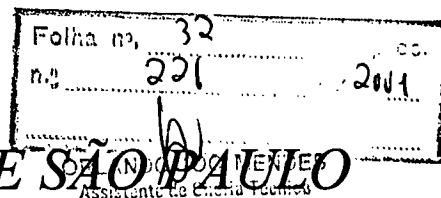
VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º - Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2º.

§ 3º - Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º - Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º - As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º - As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

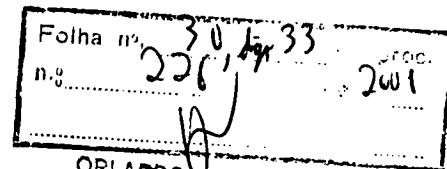
Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 804, de 07.12.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 226/2001, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/12/01

ANA LUIZA LOPES TORRES FERREIRA
SGM



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 34
n.º 226
Assistente de Chefia Técnica

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

Ofício A. T. L. n.º

594/01

Ofício nº 18/Leg.3/0804/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28, 12, 01
às 18.35 horas

15 -- DOCREC
15-0014/2002

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 226/01, que institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.256.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO
Prefeito em exercício

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Martins Cardozo

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10
03 JAN 2002
13206

JAM/rmn
Res 226-01

A LEG 3
Em 08/01/02
Luis

KAREN LIMA VIEIRA
ASS. TÉCNICO IV (JURÍ)
RF 11137

RECEBIDO EM LEG 3
Em 08/01/02
M. 12:45 horas
2

Sra. Rosmari,

Juntar ao PL nº 226/01 o presente Ofício ATL. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada.

03/01/02

JOSE CRISTIAN SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefê,

Providenciados conforme solicitação de V.Sa.

03/01/02

ROSAMARIA APARECIDO DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SEQUE...
documento...
rubricado...
Em 16/01/02
ORLA APONKOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 017/02, de 07/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.256, de 28/12/01, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 226/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

09/01/02

Ely
Assistente de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 20/23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 226/01). (Ver. Carlos Giannazi - PT). Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior. § 1º - O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional. § 2º - O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade. § 3º - O curso terá como objetivos: a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho; b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas; c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade; d) desenvolver trabalhos coletivos; e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos. § 4º - A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei. § 5º - Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário. Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	33	de 36	proc.	
n.º	22			2001
Assistente de Chefia Técnica				

privadas e com os institutos de ensino superior. Parágrafo único - Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno. Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades: I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso; II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional; III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências; IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo; V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle; VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos; VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo; VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência; IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes. Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno. § 1º - Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo. § 2º - Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2º. § 3º - Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas. § 4º - Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho. § 5º - As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de



Folha nº.	34	de	37	proc.
n.º	221	de	2001	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

tecnologia educacional e gestão democrática. § 6º - As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura. Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZEF ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ANA-MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

Jose Cristino Souza Santos, Jose Cristino Souza Santos, Visto, Maria Teresinha Nogueira Berjarelli Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.	35	de	38	proc.
n.º	226/01			2001
GIRLANDO KOCMEDES				
Assistente de Gabinete				

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
LOFÍCIO N.0017/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.256, de 28 de dezembro de 2001, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 226/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.256 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(PROJETO DE LEI Nº 226/01). (Ver. Carlos Giannazi). Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art.

1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior. §

1º - O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional. § 2º - O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade. § 3º - O curso terá como objetivos: a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho; b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas; c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade; d) desenvolver trabalhos coletivos; e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos. § 4º - A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei. § 5º - Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário. Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior. Parágrafo único - Em nenhum dos



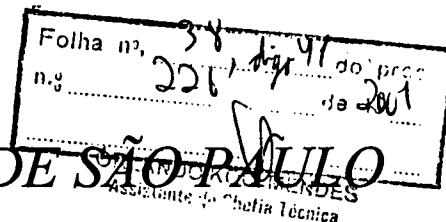
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 33, de 40 do processo
n.º 226, de 2001
ORLANDO ROQUE MENDES
Assistente de Claria Técnica

casos poderá haver custos para o aluno. Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação. Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades: I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso; II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional; III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências; IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo; V - organizar a infraestrutura de acompanhamento e controle; VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos; VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo; VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência; IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes. Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno. § 1º - Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo. § 2º - Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2º. § 3º - Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas. § 4º - Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho. § 5º - As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática. § 6º - As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

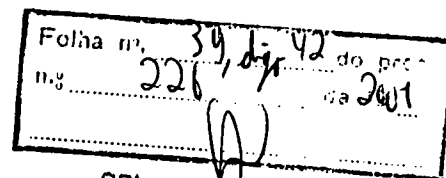


de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2002. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 03 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIAN ALVES DOS SANTOS, Visto, Sonia Maria Verzelha, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/rcas



ORLANDO ROCIMENDES
Assessor de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.256 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 226/01)

(Vereador Carlos Giannazi)

Institui Curso gratuito de formação em serviço, em nível superior, para funcionários municipais que especifica, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário para os auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior.

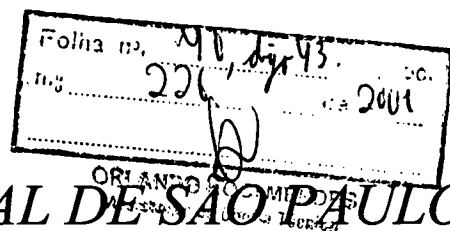
§ 1º - O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º - O curso deverá ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º - O curso terá como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º - A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º - Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 2º - O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único - Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 4º - A esta comissão de gestão e coordenação do curso caberá, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

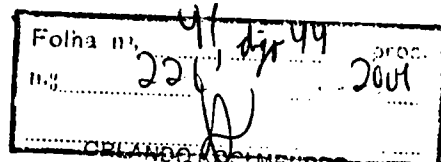
IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 5º - O curso, de natureza predominantemente presencial, terá a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º - Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º - Pelo menos 30% da carga horária anual deverá ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, conveniadas conforme previsto no artigo 2º.

§ 3º - Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º - As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º - As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 6º - Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2002.

O Diretor Geral,

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

221

de 20

01, 16, 01, 02

(a)

43, 46 ✓
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.
05 / 02 / 02

Jose Cristino Soliza Santos
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>4677</i> fls.
Arquivo em	<i>06-dez-2002</i>
O Func.º	<i>2</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALISKAS Documentalista - RF 100.927	

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha, nº

Em/...../.....

(a)